



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 299/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Marcus Quaresma Ferraz, presentes os Auditores Dr. Eduardo Abreu Biondi, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto e o Procurador Dr. Anderson Mello Alves, ausente o Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, reuniu-se às 15 horas do dia 18 de agosto de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 403/17

1º) Denunciado: Julio Cesar do Nascimento (atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Michel Celestino Pires Chaves (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Lucas de Souza Sodre (atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 258, §2º, II (2x) do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FE X São Cristóvão FR

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 26/07/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal dos denunciados: Dr. Paulo Cesar Ribeiro (São Cristóvão FR) e Dr. Mauro Chidid (Sampaio Correa FE)

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

A douta procuradoria requereu reclassificação para o art. 254-A do CBJD em relação ao **1º** e **2º** denunciados, tendo as defesas requerido o **adiamento** da Sessão, com fulcro no art. 79, § único do CBJD, sendo o mesmo deferido, estando às partes cientes e intimadas desde já.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida convertida em advertência quanto a uma única imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

3) Processo: nº 404/17

1º) Denunciado: Ronald Pereira França (atleta do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 254-A, do CBJD

2º) Denunciado: Yago Lopes Silvestre (atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 250, I do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC X Mesquita FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 30/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (ambos)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas convertida em advertência, em face a gravidade, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, I do CBJD.

4) Processo: nº 405/17

1º) Denunciado: Gabriel Ferreira Brito (atleta do Futuro Bem Próximo AC)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Denunciado: Jose Fernando da Silva (atleta do Bela Vista FC)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

Jogo: Futuro Bem Próximo AC X Bela Vista FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 30/07/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte – Redistribuído para o Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à 1ª imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

5) Processo: nº 406/17

Denunciado: Teresópolis FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Teresópolis FC X CIG 7 de Abril

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 31/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Deferida juntada de prova documental, constante de declaração da empresa SAVT, responsável pela ambulância e por levar os enfermeiros.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em R\$100,00 (cem reais) por minuto, sendo 27 (vinte e sete) minutos, totalizando R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

A defesa requereu lavratura de acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 407/17

1º) Denunciado: Carlos Eduardo Marques Lopes (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Vinicius Henrique Silva Pinto (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificado: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Leonardo Martins Pinto (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: América FC X São Gonçalo EC

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 26/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Daniela Martins Lopes (São Gonçalo EC) e Dr. Mauro Chidid (América FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa do América FC devidamente credenciada junto a este Tribunal e deferido prazo de 48 horas para juntada de procuraçāo pela defesa do São Gonçalo EC.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7) Processo: nº 408/17

1º) Denunciado: Mateus de Souza Gomes da Silva (atleta do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Adenilson Cordeiro dos Santos Junior (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, II do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio X CA Barra da Tijuca

Categoria: Sub 17 – Série BC

Data jogo: 30/07/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (ambos)

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas convertidas em advertência quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, II do CBJD.

8) Processo: nº 409/17

1º Denunciado: Alexsandro Peronico Venancio (técnico do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 243-C do CBJD

2º Denunciado: Alexandre Gomes de Carvalho (atleta do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 254, I do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo X Duque de Caxias FC

Categoria: Sub 17 – Série BC

Data jogo: 30/07/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-C para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, I do CBJD.

9) Processo: nº 410/17

Denunciado: Karine Costa Amorim (árbitra assistente)

Tipificação: Art. 261-A, §1º, II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Sampaio Correa FE

Categoria: Sub 15 – Série A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 29/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte – Redistribuído para o Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Deferida juntada de prova documental, constante de declaração de comparecimento à consulta médica.

A D. Procuradoria requereu a absolvição.

Depoimento pessoal: Karine Costa Amorim – RG: 211248299 DIC/RJ

Perguntada pelo presidente, respondeu:

“Que estava ciente da sua designação como árbitra assistente número um, na partida objeto da súmula, mas por estar com forte amigdalite não tinha condições para o exercício da função; quando foi a médica não quis dar o atestado por entender que a mesma tinha condições de comparecer, mas concordou em prestar declaração juntada nesta sessão.”

Perguntada pelo relator, respondeu:

“Que mora no bairro da Pechincha em Jacarepaguá; que soube da designação para partida na quinta feira anterior; que enviou mensagem para Federação comunicando a impossibilidade de comparecimento; que a amigdalite surgiu na véspera do jogo, mas acreditou que teria condições de atuar no dia seguinte.”

Perguntada pelo doutor Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto, respondeu:

“Que comunicou a federação no mesmo dia da partida; que mandou por e-mail a declaração da médica para a COAF.”

Resultado: Por unanimidade suspensa a denunciada em 15 (quinze) dias e multada em R\$100,00 (cem reais) convertidos em advertência quanto à imputação do art. 261-A, §1º, II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2017.

Marcus Quaresma Ferraz
Presidente em exercício da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ